



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT n°. 26/2024

Divinópolis, 22 de março de 2024.

<b>PARECER ÚNICO N° (SEI)84700354</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental Convencional - LAC 1	<b>PA SLA:</b> 0352/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO: LOC</b> - Licença de Operação Corretiva	<b>VALIDADE DA LICENÇA: 06 (seis) anos</b>	
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Relocação de Reserva Legal	2090.01.0005371/2024-63	Análise Técnica Concluída
AIA - Autorização de Intervenção Ambiental	1370.01.0059767/2022- 56	Análise Técnica Concluída
<b>EMPREENDEDOR:</b> Castro Arantes Química Industrial Ltda		<b>CNPJ:</b> 11.202.638/0001-21
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Castro Arantes Química Industrial Ltda		<b>CNPJ:</b> 11.202.638/0001-21
<b>MUNICÍPIO:</b> Córrego Fundo		<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> <b>LAT/Y:</b> 20°28'26.46"S <b>LONG/X</b> 45°34'0.49"O		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		
____ INTEGRAL            ____ ZONA DE AMORTECIMENTO            ____ USO SUSTENTÁVEL __X__ NÃO		

<b>BACIA FEDERAL: Rio São Francisco</b>	<b>BACIA ESTADUAL: Córrego da Barra</b>	<b>UPGRH: SF1</b>
---	---	-------------------

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>CLASSE</b>
C-04-15-4	Fabricação de Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	4

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>	<b>REGISTRO</b>
Hugo Rocha Silva (Eng. Ambiental)	MG20231799764
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 235803/2023</b>	<b>DATA: 31/05/2023</b>
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRICULA</b>
Wagner Marçal de Araújo - Assessor Técnico - Eng. Civil	1.395.774-1
Elma Ayrão Mariano – Gestora Ambiental	1.326.324-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de formação jurídica	1.365.118-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marçal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 22/03/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrão Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 22/03/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **84695442** e o código CRC **2EA83C83**.

---



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

## 1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar a decisão da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da FEAM, quanto ao pedido de Licença Ambiental Convencional – LAC1 para a atividade listada no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Castro Arantes Química Industrial Ltda, CNPJ nº 11.202.638/0001-21, Processo SLA EcoSistemas nº 00352/2023

**Quadro 1:** Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA SLA nº 0352/2023.

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
C-04-15-4	Fabricação de Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área útil	0,32 ha	Operação

O empreendimento formalizou processo de Licença de Operação Corretiva, em 17/02/2023, (Protocolo SLA 2023.03.01.003.0001534) junto à URA Alto São Francisco, tendo iniciado a sua operação em 06/10/2009.

Localizado no município de Córrego Fundo/MG, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como classe G e instruído o processo de regularização ambiental com apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

Foi realizada a análise do processo de Relocação de Reserva Legal, processo SEI nº 1370.01.0059767/2022-56.

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento tem capacidade área útil de 0,32 ha. As atividades complementares relativas à fabricação de tintas também são realizadas no interior do empreendimento.

Em 17/02/2023, foi realizada a vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada as medidas de controle instaladas e que necessitavam de manutenções e adequações. Todas as adequações foram solicitadas por meio de informação complementar e atendidas pelo empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

A água utilizada no empreendimento é fornecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, responsável pelo abastecimento do Município de Córrego Fundo, sendo utilizados em média 120 m<sup>3</sup>/mês.

Todo efluente sanitário gerado no empreendimento, em função da presença dos funcionários durante o turno de trabalho, é direcionado para tratamento de dois sistemas de biodigestores com seu lançamento realizado em sumidouro.

No empreendimento não consta a geração de gases ou mesmo partículas, sendo assim, não há emissões atmosféricas.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos estão ajustados às exigências normativas.

Desta forma, a URA ASF sugere o deferimento do pedido da licença de Operação Corretiva do empreendimento Castro Arantes Química Industrial Ltda.



## **2. Introdução**

### **2.1. Contexto histórico**

O empreendimento Castro Arantes Química Industrial Ltda., CNPJ nº 11.202.638/0001-21, está localizado na zona rural do município de Córrego Fundo/MG, e busca a regularização ambiental junto à Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco para atividade de “fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes”, em uma área útil com 0,32 ha, sob o código C-04-15-4 do anexo único da Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017. O processo em questão (PA nº 0352/2023) foi formalizado em 17/02/2023, no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA da Plataforma EcoSistemas.

O empreendimento opera desde o ano de 2009. Segundo informações levantadas, o empreendimento formalizou alguns processos administrativos no órgão ambiental a fim de regularização ambiental do empreendimento, quais sejam, o pedido de Licença de Instalação Corretiva - PA nº 19122/2009/001/2011, Licença de Operação Corretiva - PA nº 19122/2009/002/2012, 19122/2009/003/2013 e 19122/2009/004/2017. Os referidos processos tiveram suas análises concluídas e os referidos autos foram arquivados, tendo em vista que não foram apresentadas as informações complementares em tempo hábil.

O processo em questão, que está na fase de Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC, na modalidade LAC2, tem vinculado o requerimento de AIA corretiva no SEI nº 1370.01.0059767/2022-56, que visa regularizar a supressão em sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas em Reserva Legal, bem ainda o processo SEI nº 1370.01.0004605/2022-92, cujo objeto é o pedido de relocação da área de Reserva Legal.

O empreendimento foi vistoriado no dia 10 de março de 2023, de modo que estava em operação respaldada pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC/ASF/22/2022. Em 07/06/2023 e 24/10/2023, foram solicitadas ao empreendedor, por meio da aba de Informação Complementar (IC), informações necessárias para a continuidade da análise do PA, as quais foram prestadas tempestivamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Foram apresentados os Cadastro Técnico Federal (CTF) da empresa e dos profissionais responsáveis pelos estudos. A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos e projetos apresentados pelo empreendedor, todos contendo suas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA) foram elaborados pelo engenheiro ambiental, Hugo Rocha Silva, de modo que foi devidamente apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº MG20231799764). O referido profissional também foi responsável pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme ART nº MG20232392446, sendo considerado satisfatório durante a análise técnica. Ressalta-se que uma via do PGRS também foi protocolada na Prefeitura Municipal de Córrego Fundo e não se constatou manifestação até a presente data.

## **2.2 Caracterização do empreendimento**

O empreendimento encontra-se instalado em zona rural do município de Córrego Fundo/MG, localizada na Fazenda Córrego da Divisa, que dista aproximadamente 4,0 km do perímetro urbano. A área de desenvolvimento do empreendimento é de propriedade de Ronaldo Carlos Arantes e Inês Maria de Castro Arantes; foi assinado um contrato de arrendamento de imóvel rural por tempo indeterminado para Deyvid Castro Arantes.

O imóvel está instalado em uma área de 8,6174 ha, registro de imóveis matrícula nº 78.516, com área útil de 0,32 ha. Conforme dados do CECAV-ICMBio o empreendimento está inserido em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades no qual enquadrado o processo na modalidade LAC2.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**



Figura 01: Localização do empreendimento. Fonte: *Google Earth*.

O empreendimento dedica-se à produção de tintas e agregados para diversos setores da construção civil, sendo o seu principal foco o mercado de tintas viárias, utilizando o processo de produção de tinta à base de água e solvente. A atual média de produção do empreendimento é de 1.749.000 litros/ano de produtos em geral.

PRODUTO	PRODUÇÃO MÉDIA MENSAL
Tintas em geral	134.300 litros
Catalizador	110 litros
Massa polimérica	5.150 litros
Solvente	6.190 litros

Figura 02: Descrição dos produtos fabricados. Fonte: RCA.

Para exercer suas atividades, a empresa conta com um total de 17 funcionários, contemplando um regime de funcionamento de 07:00 às 17:00 h, de segunda a sexta-feira. A parte de infraestrutura do empreendimento conta com Portaria, Recepção, Área administrativa, Estoque de produto final, Laboratório de gestão da qualidade, refeitório, vestiário, locais de carga e descarga, Armazenamento de embalagens e matéria-prima, Produção e armazenamento de matéria-prima, Área impermeabilizada para estoque de matéria-prima (inflamáveis), Baias de armazenamento temporário de resíduos sólidos e área do sistema de combate a incêndio e Área de secagem de particulados e subproduto.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

O empreendimento possui atualmente as seguintes máquinas e equipamentos:

Equipamento	Código	Qtd	Potência	Localização
Tanque de dispersão 1800 L	TQ-100	2	65 HP	Produção
Tanque de dispersão 672 L	TQ-28	1	15 HP	Produção
Tanque Misturador 1.200 L	TQ-120	1	-	Produção
Tanque Misturador 1.300 L	TQ-130	1	-	Produção
Masseira Helicoidal Vertical 1440 L	MH60	1	15 HP	Produção
Masseira textura helicoidal 1200L	UM-50	1	30 HP	Produção
Tanque Misturador 800 L	TQ-80	1	-	Produção
Painel controle	CCM-380	1	-	Produção
Tanque dispersão 200 L	TD-01	1	5 HP	Produção
Tanque dispersão 700 L	TD-40	1	-	Produção
Tanque dispersão 400 L	TD-20	1	-	Produção
Balança eletrônica 15 kg	BE-01	2	-	Estoque e Produção
Conjunto prensamax 400 10/20	FP-01	1	300 L/hora	Área de Filtragem
Tanque de dispersão	TQ - 35	1	750 l	Produção
Tanque homogeneizador	TH - 30	1	700l	Produção
Balança eletrônica 300 kg	BE - 02	1	300 Kg	Produção
Hidrômetro	HO - 01	1	-	Produção

Figura 03: – Lista de máquinas e equipamentos da unidade de fabricação de tintas e agregados. Fonte: RCA.

A resina, solventes, cargas minerais e pigmento são matérias primas utilizadas no processo de fabricação de tintas e agregados no qual, essas são provenientes de terceiros, e, logo após o processo produtivo, pigmentos em pó o produto é armazenado e disponibilizado para a venda.

O processo inicia-se com a verificação da disponibilidade do equipamento de produção (agitador). Após, é feito a pesagem das matérias primas. Inicialmente é pesado e adicionado o solvente. Em ato contínuo, são adicionadas as demais matérias-primas (cargas minerais), as quais são misturadas. Posteriormente são adicionadas as resinas, pigmentos e os secantes. O misturador é desligado para que seja retirado 250 ml do produto para análise em laboratório. Após a análise, são corrigidos o pH (Potencial de hidrogênio) e a viscosidade. Ao se obter o padrão de



qualidade desejado, é emitida uma ordem de envase, onde o produto será envasado em latas ou galões.

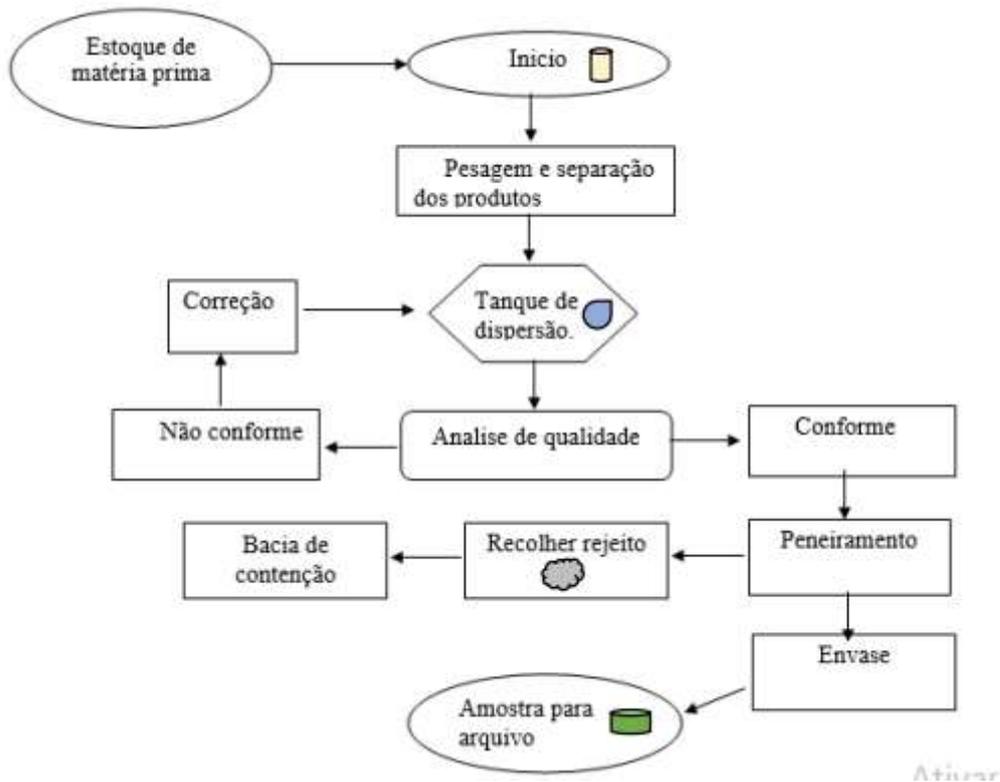


Figura 04: Fluxograma do processo produtivo. Fonte: RCA.

### 3. Diagnóstico Ambiental

#### 3.1 Meio Físico

A Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento corresponde ao galpão, estruturas de apoio e áreas externas (portaria e estacionamento). Em termos da legislação aplicável, considera-se a ADA, a área necessária para a plena operação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso, bem como todas as demais operações associadas à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**



Figura 05: Delimitação da ADA. Fonte: RCA – Google Earth.

Área de Influência Direta – AID – Compreende a estrapolação de 500 metros após o limite da Área Diretamente Afetada – ADA. Esta AID corresponde à área sujeita aos impactos diretos da operação do empreendimento e as áreas potencialmente sujeitas aos impactos diretos das suas atividades. Seus limites irão variar em função das particularidades de cada empreendimento e das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados.

A Área de Influência Indireta – AII abrange um território que é afetado indiretamente pelo empreendimento, nos quais os impactos e efeitos decorrentes do empreendimento são considerados menos significativos do que nos territórios das outras duas áreas de influência (ADA e AID).



Figura 06: Delimitação da ADA e AID. Fonte: RCA.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Em análise realizada por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), conforme a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM nº 3.147, de 13 de fevereiro de 2022, avaliou-se a localização do empreendimento em relação aos fatores locais e aos critérios de vedação e restrição. Foi constatada a restrição ambiental ao empreendimento, haja vista que está situado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. Em vista disso, foi apresentado estudo de prospecção espeleológica que será abordado neste parecer.

Ainda conforme o IDE-Sisema o empreendimento localiza-se em área de muita baixa de vulnerabilidade natural. Entende-se como vulnerabilidade natural a incapacidade de uma unidade espacial resistir e/ou recuperar-se após sofrer impactos negativos decorrentes de atividades antrópicas. Deve-se ressaltar que a vulnerabilidade natural é referente à situação atual do local. Logicamente, áreas altamente antropizadas são menos vulneráveis a novas atividades humanas do que áreas ainda não antropizadas.

A integridade e a prioridade de conservação da flora bem como o grau de conservação da vegetação nativa enquadram-se muito baixo e o nível de comprometimento da água superficial no local e de água subterrânea está também muito baixo.

Ainda de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), a integridade da fauna baixa, a vulnerabilidade de recursos hídricos e solo são classificadas como baixa, enquanto a contaminação e o risco potencial de erosão enquadram-se como média.

Apesar de o empreendimento estar localizado em uma área de muita alta potencialidade de ocorrência de cavidades, as áreas de influências de cavidades distam 1,66km. Não está localizado em raios de restrição de áreas indígenas ou quilombolas e também não se situa em nenhuma Reserva da Biosfera ou em sua zona de transição.

Não se encontra também em sítios Ramsar ou em corredores ecológicos legalmente instituídos.

As metodologias adotadas na elaboração do diagnóstico ambiental foram a definição da área de influência do empreendimento, o levantamento de dados secundários e levantamento de campo para obtenção de dados primários.



### 3.1.1 Cavidades naturais

A área onde está instalado o empreendimento, conforme IDE SISEMA, tem muito alto potencial para ocorrências de cavidades, desta forma foi apresentado o estudo de prospecção espeleológica a fim de verificar ocorrências de cavidades naturais subterrâneas próximas ou no entorno do empreendimento. O estudo foi elaborado pelo engenheiro geólogo, Marcos Vinícius de Azevedo Silva, ART n. MG 20210716700.

A prospecção espeleológica foi realizada na área diretamente afetada (ADA) e no *buffer* de 250 metros de entorno conforme se verifica no mapa de prospecção. A área total prospectada foi de 72,60 hectares. Foram realizadas duas campanhas de investigação, cujo registro dos caminhamentos pode ser observado abaixo.



Figura 07: Caracterização da área prospectada. Fonte: Informação Complementar.

A princípio foi apresentado no estudo de prospecção espeleológica somente o caminhamento de linhas amarelas. Uma vez que este caminhamento não adentrou na vegetação nativa da área, a URA-ASF solicitou através de informação complementar novo caminhamento (linhas verdes). Foi apresentado relatório fotográfico de 15 (quinze) registros realizados durante o caminhamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

A vegetação da área abordada é composta por pastagens, plantio e indivíduos arbóreos isolados, áreas de vegetação nativa. O caminhamento foi feito em toda área de interesse e adensado na área diretamente afetada e em regiões onde há menor visibilidade por imagens de satélite. Tais caminhamentos realizados concluíram pela inexistência de afloramentos de rocha carbonática no local. As áreas de vegetação prospectadas são divididas em área de plantio de eucalipto (silvicultura), mata nativa e área brejosa próxima ao curso d'água.

O estudo conclui que não há cavidades subterrâneas na área prospectada, não cabendo assim a sequência dos estudos espeleológicos previstos no termo de referência específico e considerando a Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA. O potencial espeleológico do empreendimento e área de entorno foi considerado baixo.

### **3.1.2 Recursos Hídricos**

Não foram constatados recursos hídricos existentes no entorno do empreendimento, bem como usos de captação de água subterrânea na ADA da empresa.

A água utilizada no empreendimento é fornecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, responsável pelo abastecimento do Município de Córrego Fundo, sendo utilizados em média 120 m<sup>3</sup>/mês. Desse total, aproximadamente 26 m<sup>3</sup> são destinados ao consumo humano e 94 m<sup>3</sup> no processo produtivo (incorporação ao produto e lavagem dos tanques). A água usada para a lavagem dos tanques é reutilizada após passar por tratamento para remoção de material particulado.

### **3.2 Meio Biótico**

#### **3.2.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.**

O empreendimento não está inserido no entorno de unidades de conservação, sejam municipal, estadual ou federal. O Monumento Natural Jardim do Éden cuja zona de amortecimento estaria a 9 km do empreendimento, teve seu Decreto Municipal nº 40/2009 de criação anulado por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por meio de decisão da 5ª Câmara Cível da Apelação junto ao proc. nº 1.0042.11.001457-0/003, como Relator Desembargador Fernando Lins, julgamento realizado em 07/04/2016, e com publicação em 12/04/2016. Atualmente, existe instituída a Reserva Particular do Patrimônio Nacional (RRPN) Gruta do Éden, conforme Portaria nº 60/2016 do Instituto Estadual de Florestas (IEF), porém as áreas não sofrem influência do empreendimento que está situado distante das mesmas.

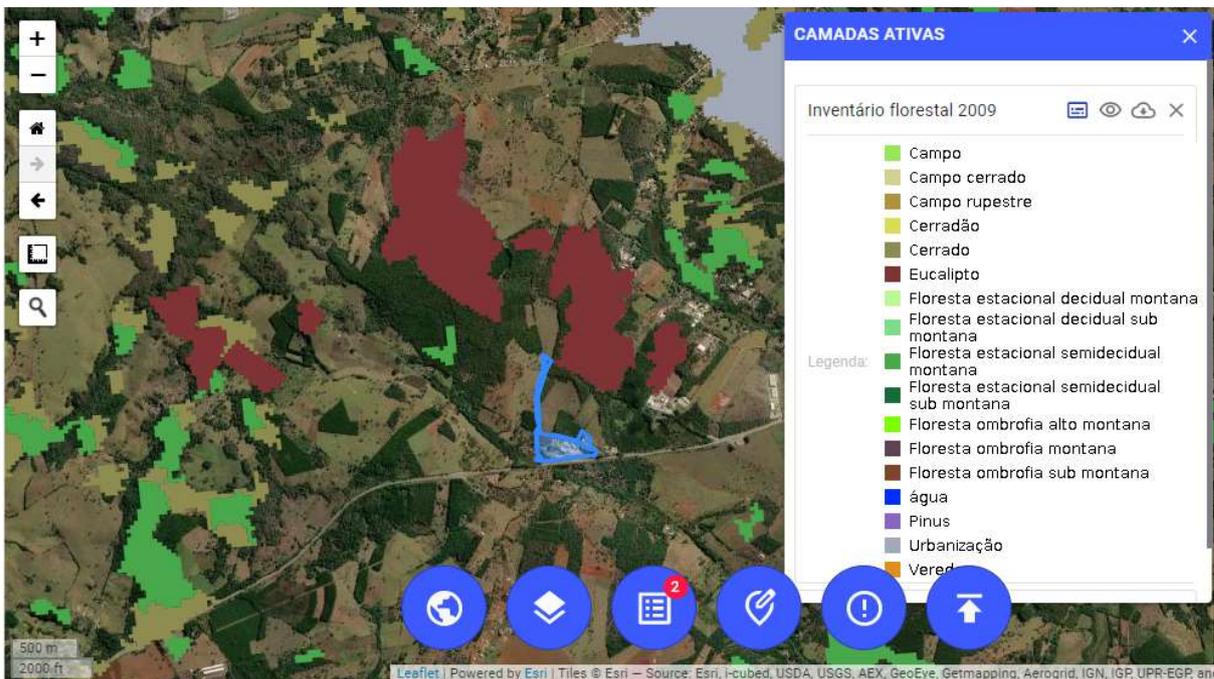


### 3.2.2 Fauna

O empreendimento Castro e Arantes Química Industrial Ltda., de acordo com sua localização e principalmente área diretamente afetada, não faz interferências com os recursos faunísticos, inclusive conforme IDE SISEMA a prioridade para conservação de herpetofauna, avifauna e mastofauna tem transição de muito baixa prioridade.

### 3.2.3 Flora

O empreendimento está localizado no Domínio do Bioma Cerrado, e segundo o mapeamento do Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), os fragmentos de vegetação nativa existentes na região são das fitofisionomias de Cerrado (*Sensu Stricto*) e Floresta Estacional Semidecidual Montana, como apresentado na imagem abaixo. Demais áreas são caracterizadas por usos antrópicos, principalmente pastagens e plantios de eucalipto.



**Figura 08** - Vegetação nativa da região do empreendimento. Fonte: Inventário Florestal de Minas Gerais (UFLA/IEF - 2009) através da Plataforma IDE SISEMA. Polígono azul: área da propriedade.

O imóvel onde está instalado possui área total de 8,6174 hectares, denominado Fazenda Córrego da Divisa, matrícula 78.516 CRI de Formiga.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

De acordo com as informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA vinculado ao presente licenciamento, antes da instalação da unidade, o imóvel era ocupado por plantios de eucalipto, pastagem e parte de sua reserva legal era ocupada por vegetação nativa.

Abaixo será feita a descrição da situação da reserva legal, que ensejou a formalização de um processo de regularização de intervenção ambiental.

O imóvel não possui área de preservação permanente (APP).

### **3.3 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**

O imóvel onde a indústria está instalada é registrado na matrícula 78.516 com área total de 8,4038 hectares, de acordo com a atual medição, portanto, um pouco divergente da área constante no registro. A propriedade possui reserva legal, oriunda de suas matrículas antecessoras, 49.448 e 64.306, conforme abaixo.

Na matrícula 49.448, havia sido averbada a reserva legal com área de 1,2636 hectares composta por parte com vegetação nativa, parte com plantio de eucalipto e parte com pastagem em estágio inicial de regeneração, na delimitação apresentada na figura abaixo:



Figura 09 - Delimitação da reserva legal: polígono na cor verde. Fonte: Plano técnico de relocação de reserva legal. Processo.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Já a matrícula 64.306 possuía reserva legal, transferência de ônus, averbada originalmente na propriedade da qual havia sido desmembrada (matrícula 71.274), sendo essa com área total de 8,50,00 ha dividida em duas glebas, uma com 7,0000 ha e outra com 1,50,00 ha. Ressalta-se que dentro do perímetro encerrado pela matrícula 67306, havia apenas cerca de 0,6415 ha da gleba de 1,50,00 ha da antiga reserva. Esta área de 0,6415 ha (aproximadamente) está ocupada com vegetação nativa.

Na unificação da 64.306 com a 49.448, a área total de reserva legal dentro da atual matrícula 78.516 ficou de 1,9051 ha.

Após constatada intervenção ambiental em parte da reserva oriunda da matrícula 49.448, o empreendedor sofreu autuação e requereu junto ao órgão ambiental, a relocação desta, através do processo SEI 2090.01.0005371/2024-63. É importante frisar que o pedido de relocação não se estende à reserva oriunda da matrícula 64.306.

A intervenção ambiental se caracterizou pelo corte dos plantios de eucaliptos e construção de benfeitorias e pátios no local ocupado por pastagem em regeneração.

As justificativas para a relocação, ainda que feita a intervenção ambiental nesta são, em resumo:

- A geometria do polígono não faz sentido do ponto de vista ambiental e ecossistêmico.

Este ponto é notável, uma vez que o polígono se caracterizava por uma faixa em torno da propriedade, que tecnicamente mais se assemelha a uma cortina arbórea, portanto, não exerce sua função ambiental, também pelo fato de poder ser considerada em sua totalidade uma borda, dada a sua largura. No entanto, nem sobre efeito de borda pode se falar já que se tratava de um plantio de eucalipto.

- O responsável técnico também alegou que havia inconsistências entre os limites da reserva legal e do próprio imóvel com sobreposições aos imóveis vizinhos ao se realizar comparação dos memoriais descritivos.
- Apesar de constar no termo de preservação que parte se tratava de pastagem em estágio inicial de regeneração, o técnico alega que a referência ao estágio sucessional é errônea pois este termo se refere ao estágio em que ocorre a recuperação vegetacional de uma área após o abandono da mesma, de acordo com a definição legal e que também esse termo não se aplica diretamente a pastagens ou sub-bosques, mas foi utilizado para fazer alusão à precariedade da vegetação nativa existente, em detrimento com uma área predominantemente coberta por vegetação exótica.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

- O fato acima é corroborado pela exigência de plantio de espécies arbóreas nativas pioneiras na reserva legal, conforme as descrições do termo de compromisso firmado.
- A parte da reserva legal que margeava a rodovia, estava em faixa onde a concessionária que administra realizou a retirada dos eucaliptos para as obras de duplicação, segundo o que consta no plano de relocação.

Sobre as justificativas apresentadas pelo empreendimento, considera-se todas aceitáveis, principalmente em relação à função ambiental da reserva legal, conforme a lei prevê:

*Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. (Lei Estadual 20922/2013)*

Claramente, as funções de abrigo da fauna silvestre e proteção da flora nativa, reabilitação de processos ecológicos não estavam assegurados com aquela configuração de reserva legal.

Desta reserva, não se recomendou a relocação de apenas uma parte com área de 0,2524 ha, por estar coberto por vegetação nativa e por ser contíguo a um fragmento também de vegetação nativa preservada.

A unificação das matrículas 64.306 e 49.448 se deu com o objetivo de agregar vegetação nativa ao imóvel, que pudesse ser utilizada para relocar a reserva legal. Deste modo, no decorrer da análise do processo, tomou-se o cuidado de excluir da proposta de relocação, a parte da reserva legal que era oriunda da matrícula 64.306, para evitar sobreposições, considerando também que esta reserva também pertence a outros imóveis vizinhos à atual matrícula 78.516.

Então, da antiga reserva oriunda da matrícula 49.448, que possuía 1,2636 ha, 0,2524 ha permanecerá no mesmo lugar e 1,0112 ha será relocado.

A proposta de relocação de 1,0112 ha contém parte de vegetação nativa e parte a recuperar.

Mesmo que parte esteja a recuperar, será considerada a existência de ganho ambiental devido a localização, de modo que haverá conectividade e também se reduzirá as influências antrópicas garantindo uma melhor proteção.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

A parte da RL a ser relocada ficará demarcada nos polígonos abaixo que encerram um total de 1,0503 ha, um pouco a mais do que 1,0112.

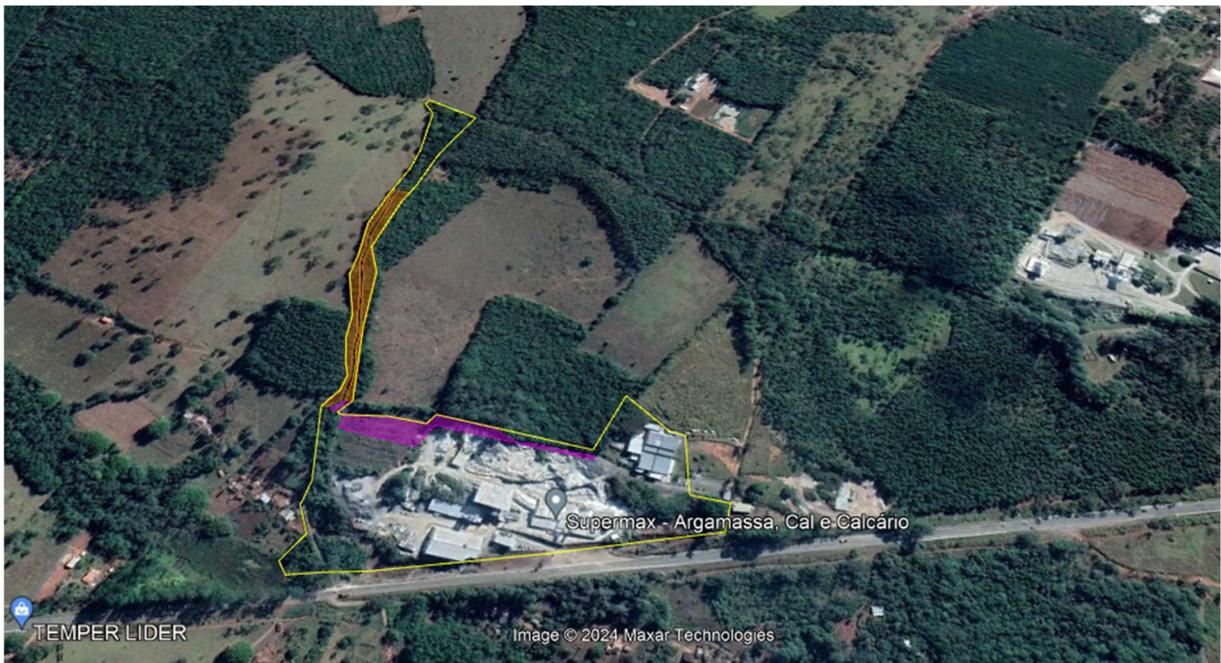


Figura 10 - Reserva legal relocada: polígono laranja constituído de vegetação nativa; polígono rosa área a recuperar.

Desta forma, a reserva legal se constituirá de 0,8575 ha já ocupados com vegetação nativa, dos quais 0,2524 da área originalmente averbada, e 0,4452 ha a serem recuperados a fim de tornar o fragmento totalmente conectado, tendo sido apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.

A execução do PTRF será objeto de condicionante da licença ambiental.

Quanto à reserva legal, oriunda da matrícula 71.274, caberá ao IEF na análise do CAR a verificação das informações e estado de conservação, visto que se encontra sob domínio de terceiros e as propriedades que receberam o ônus pertencem a terceiros, fugindo da competência da URA ASF.

A planta topográfica que contém a demarcação da reserva legal aprovada através deste parecer se encontra no Documento SEI 82471340 e o memorial descritivo se encontra no Documento SEI 82471341, deverão compor anexo deste parecer. Abaixo é apresentada a imagem do perímetro do imóvel contendo toda a área que deve ser destinada a reserva legal de acordo com o presente parecer, incluindo a que é transferência de ônus da matrícula 71.274.

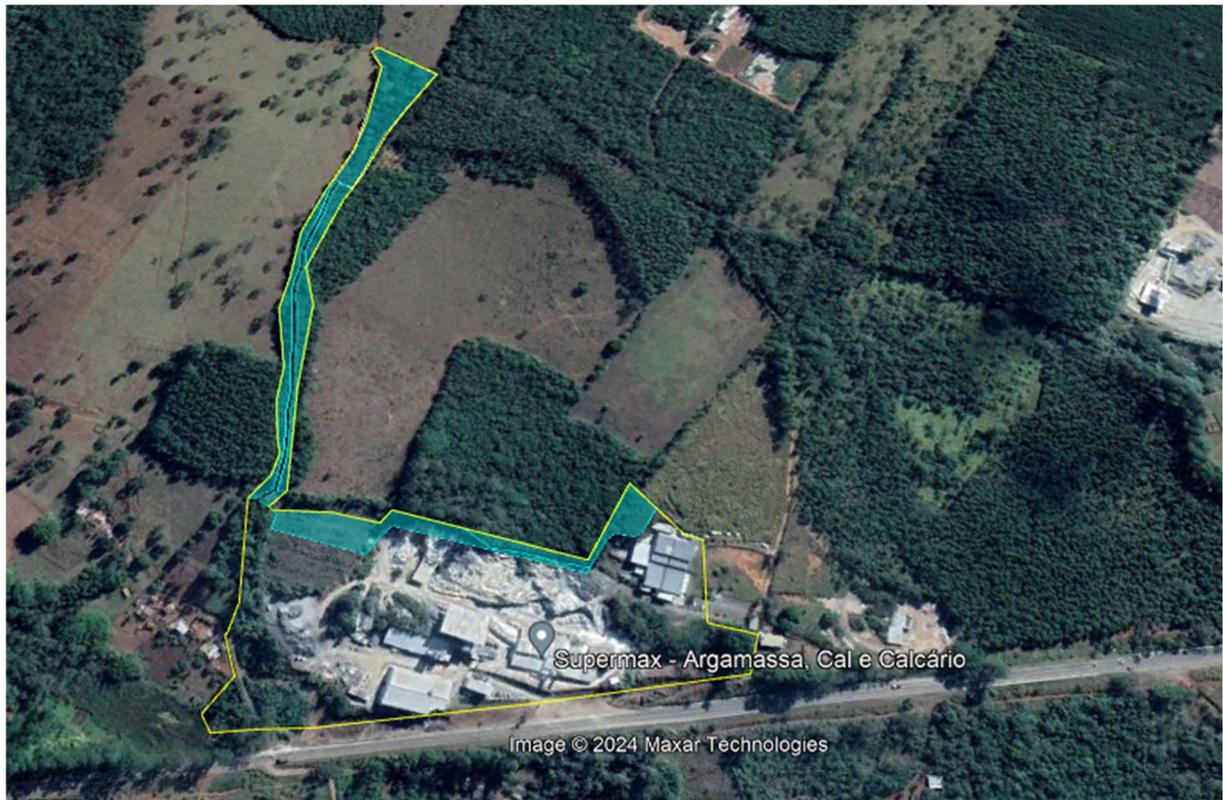


Figura 11 - Perímetro do imóvel (amarelo); Reserva Legal (Azul) aprovada neste parecer.

### **3.4 Intervenção Ambiental**

Foi formalizado juntamente com este processo de licenciamento ambiental, em 09/03/2023, o processo SEI 1370.01.0059767/2022-56 referente ao pedido de autorização para intervenção ambiental em modo corretivo.

Está sendo requerida a regularização de supressão de sub-bosque nativo em áreas com florestas plantadas, em área de 0,2400 ha, coordenadas de referência Latitude 20°28'29.48"S e Longitude 45°34'5.91"O.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**



Figura 12 - Área de corte de eucalipto com sub-bosque de nativas: polígono amarelo. Fonte: PIA - Processo SEI.

A área foi anteriormente gravada como reserva legal, como já informado no tópico anterior está sendo feita a relocação.

O imóvel está localizado no Bioma Cerrado de acordo com consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE SISEMA.

Quanto aos recursos hídricos, a área de estudo situa-se na microbacia hidrográfica do Rio Formiga, bacia Hidrográfica do Rio Grande. Inserida na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3 - Entorno do Reservatório de Furnas. O curso d'água mais próximo é o Córrego da Divisa.

Conforme consulta ao IDE Sisema, a propriedade não se encontra em zona de amortecimento de unidade de conservação tampouco em área prioritária para conservação.

O objetivo da intervenção foi a construção de benfeitorias industriais, acessos e pátios. Além disso, pela proximidade com a rodovia, segundo informações dos empreendedores, o corte dos eucaliptos que ali existiam teria sido recomendado pela administradora da rodovia.

A vistoria foi realizada em 31/05/2023, conforme auto de fiscalização nº 235803/2023. Após a vistoria e análise da documentação inicial, foi necessária a solicitação de informações complementares através do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 249/2023, cuja intimação ocorreu em 04/06/2023, com prazo inicial de 60 dias.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Houve solicitação de prorrogação do prazo inicial, que foi concedido e os documentos foram apresentados em 05/10/2023.

Em 24/10/2023, foi recebido pelo empreendedor o Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 538/2023 com solicitação de informações adicionais, que foi atendido em 20/12/2023.

### **Caracterização da vegetação intervinda**

Em vistoria foi verificada a área apontada como testemunha, onde se verificou tratar de plantio de eucalipto com sub-bosque dominado por braquiária entremeio a árvores nativas regenerantes.

A área que sofreu intervenção está ocupada com usos diversos como construções industriais, pátios e estradas de acesso, algumas partes também ocupadas por vegetação exótica.

Pelo fato de ter sido considerada a viabilidade da relocação da reserva legal, pelos motivos já expostos, devido à caracterização da vegetação que existia em parte desta, é necessário o procedimento de regularização via Autorização para Intervenção Ambiental, de forma corretiva, uma vez que foi dado outro uso ao solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que define os tipos de intervenção ambiental:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*(...)*

*III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; (grifo nosso)*

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, contendo o estudo da vegetação em área testemunha, para caracterização do sub-bosque de espécies nativas e estimativa do rendimento lenhoso.

Do inventário florestal se detraiu o seguinte:

- Para estimativa do rendimento lenhoso, do eucalipto, foi utilizada a amostragem casual simples, através de quatro parcelas de 500 m<sup>2</sup> (20 x 25 m) cada em uma população com área de 0,2400 hectares. Incluiu-se na amostragem, todos os indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito - DAP ≥ 5,0 cm ou circunferência a altura do peito - CAP ≥ 15,7 cm. Foi feito o registro de coordenadas das parcelas.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

O rendimento lenhoso estimado para o eucalipto foi de 60,4375 m<sup>3</sup>.

- Para o levantamento do sub-bosque foi utilizada metodologia de censo florestal, tendo sido registrados os indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito - DAP  $\geq$  5,0 cm ou circunferência a altura do peito - CAP  $\geq$  15,7 cm, tomando-se também as medidas de altura e identificação botânica.

Para o cálculo do volume foi utilizada a equação do CETEC para a fitofisionomia de Cerrado.

Como resultado, foram registrados um total de 58 indivíduos, pertencentes a 21 espécies distribuídas em 16 famílias. Observou-se destaque para as famílias Vochysiaceae e Fabaceae.

A espécie que apresentou o maior n° de indivíduos foi *Qualea grandiflora* (pau terra) com 15 indivíduos, seguida por *Siparuna guianensis*, *Caryocar brasiliense* e *Leptolobium dasycarpum* com quatro indivíduos cada.

Por ter sido realizado o censo florestal, não há erro de amostragem associado.

Foi estimado um volume de 8,40 m<sup>3</sup>, sendo 3,92 m<sup>3</sup> de lenha e 4,48 m<sup>3</sup> de madeira. O responsável técnico não fez a estimativa de lenha para tocos e raízes, portanto, deve ser considerado o volume de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, que determina o volume de 10 m<sup>3</sup>/ha, sendo assim, para área intervinda de 0,2400 ha, estima-se o volume de tocos e raízes de 2,4 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

O empreendimento já havia sido autuado por esta intervenção, conforme auto de infração n. 204946/2021, e foi apresentado o comprovante de atendimento ao art. 13 do Decreto Estadual 47.749/2019, com cópia do processo administrativo referente onde se observa a Certidão de quitação do débito (documento SEI 82964306).

### **Espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção**

No levantamento da área testemunha foram encontrados quatro indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*, pequi, que é protegida nos termos da Lei n° 10.883, de 2 de outubro de 1992, atualizada pela Lei 20.308, de 27 de julho de 2012.

Como a área testemunha é igual à área intervinda, constatou-se que foram suprimidos quatro indivíduos de pequi.

A Lei n° 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei 20.308, de 27 de julho de 2012, estabelece que a espécie é de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, e sua supressão só pode ser admitida em casos específicos, entre os quais:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (Lei Estadual 20.308/2012)*

Sobre esta questão em si, é necessário considerar algumas questões referentes ao imóvel rural onde o empreendimento está instalado. Primeiro, a empresa Castro Arantes Química Industrial não é a única atividade desenvolvida no imóvel, há outra empresa desenvolvendo atividade industrial, mas nenhuma delas se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Também não se trata de área urbana ou distrito industrial, e as atividades ali implantadas não se caracterizam como agrossilvipastoris. Portanto, não há prerrogativa legal para a regularização do corte desta espécie.

Deve ser observado que a regularização desta intervenção ambiental é independente da relocação da reserva legal. A relocação da reserva não foi devido à supressão dos eucaliptos conforme já relatado, mas sim por entender que o formato da demarcação não a fazia cumprir a função ambiental a que se presta.

Ainda que tenha sido informado pelo empreendedor que a Concessionária da Rodovia MG 050 recomendou o corte dos eucaliptos e, conseqüentemente, a supressão do sub-bosque de nativas contendo árvores de pequi – segundo o levantamento da área testemunho -, não foi apresentada comprovação documental que viesse a tratar essa intervenção como referente à atividade de utilidade pública devido à rodovia.

Sendo assim, embora seja possível regularizar a supressão de sub-bosque de nativa sob plantio de eucalipto, não constam nos autos elementos suficientes que possam sustentar regularização do corte dos pequis. Deste modo, como forma de corrigir o ato, o empreendedor, juntamente com o proprietário do imóvel deverá realizar o plantio de no mínimo quatro indivíduos desta espécie.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Como nem toda área que sofreu corte de eucalipto foi utilizada para construções, pátios e acessos, o local a serem plantadas as mudas deve ser a faixa compreendida entre as coordenadas Lat. 20°28'29.20"S/Long. 45°34'2.08"O e Lat. 20°28'28.95"S/Long. 45°33'59.24"O. Essa medida constará como condicionante da licença ambiental.

### **Impactos ambientais da intervenção e medidas mitigadoras**

Como impactos foram citados no PIA:

- Diminuição da vegetação nativa, mesmo que se tratasse de área antropizada, verifica-se que se encontrava em potencial regeneração.
- Alterações da paisagem, com substituição da área de floresta por atividades antrópicas
- Perda de biodiversidade, pois ainda que se tratasse de pequena área deve ser levada em consideração a diversidade de espécies regenerantes que ali havia.
- Perda de abrigo para avifauna, perda de hábitat para insetos e outros pequenos animais.

As medidas mitigadoras citadas no PIA foram propostas como se a intervenção ambiental ainda estivesse em fase de planejamento, no entanto, já ocorreu, tanto que a regularização está se dando de modo corretivo.

Assim, como a área era demarcada como reserva legal, como quase como se fosse uma medida mitigadora, pode-se considerar a recuperação da nova reserva, relocada por este processo, e que se dará através da execução do PTRF imposta como condicionante em anexo deste parecer e a execução de reposição florestal prevista em lei, através do pagamento.

Também se sugere que qualquer área ocupada com vegetação ou árvores nativas existentes dentro do empreendimento sejam preservadas conforme determina a lei.

### **Conclusão sobre a análise da intervenção ambiental**

Posiciona-se pela regularização da intervenção caracterizada por supressão de sub-bosque nativo em área com floresta plantada em 0,2400 ha. Porém, não sugere-se a regularização do corte de pequiheiro, coordenadas de referência Latitude 20°28'29.48"S e Longitude 45°34'5.91"O.



#### **4. Compensações**

##### **4.6. Compensação de espécies protegidas por lei, ameaçadas de extinção – Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria MMA nº 148/2022 e leis específicas;**

Apesar de terem sido suprimidas quatro árvores de pequi, como não se regularizará esta supressão, dado que o empreendimento não incide nas hipóteses passíveis de regularizar este tipo de intervenção, conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, entende-se não ser cabível a cobrança de medida compensatória.

No entanto, o empreendedor e o proprietário do imóvel deverão reparar o impacto ambiental causado e realizar o plantio de quatro mudas, no mínimo, e adotar medidas para garantir seu desenvolvimento, manutenção e sua proteção.

Outras compensações ambientais exigidas por lei não incidem sobre o empreendimento dada a inexistência de hipótese de incidência.

#### **5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação**

Os potenciais impactos ambientais identificados relacionam-se a emissões de ruídos, geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos industriais e sanitários. Os referidos impactos ambientais e medidas mitigadoras estão descritas abaixo.

##### **5.1 Efluentes líquidos**

O efluente líquido industrial gerado no empreendimento é proveniente da água utilizada para lavagem dos tanques misturadores, ou seja, é o efluente produzido no processo produtivo do empreendimento.

**Medida mitigadora:** A água passa por tratamento para remoção de carga sólida e é reutilizada no processo de lavagem. Quando não é mais possível utilizar esta água para lavagem dos tanques, ela é utilizada na produção de alguns produtos (tintas) à base de água que terão cores escuras. O que sobra desta água segue para descarte pela empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda., que é devidamente licenciada para tal destinação.



O efluente sanitário do empreendimento é gerado por meio de 2 (dois) banheiros, 1 (um) vestiário, copa e refeitório.

**Medida mitigadora:** Todo efluente sanitário gerado no empreendimento em função da presença dos funcionários durante o turno de trabalho é direcionado para tratamento dois sistemas de biodigestores com seu lançamento realizado em sumidouro. **As manutenções e limpezas periódicas do sistema de tratamento, devem ocorrer corretamente de acordo com manual do fabricante, normas técnicas NBR/ABNT pertinentes ou orientações do projetista.**

As águas pluviais são conduzidas por gravidade à uma caixa coletora do efluente pluvial para posterior infiltração ao solo no por meio de canaletas, sem risco de sofrer qualquer contaminação proveniente do processo produtivo e que venha a promover algum impacto negativo. Em vistoria foi verificado que a referida caixa de coleta necessitava de manutenção e limpeza. Em atendimento a informações complementares solicitados pela URA-ASF a manutenção foi realizada. Ressaltamos que a área de armazenamento da matéria prima é totalmente fechada, impossibilitando o contato da matéria prima com solo.

## **5.2 Resíduos Sólidos**

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são representados pelo seguinte:

- Resíduos Sólidos – Classe IIA: lodo da fossa séptica, domésticos e orgânicos;
- Resíduos Sólidos – Classe IIB: Plásticos, papeis, papelão, paletes de madeira, sucata metálica e embalagens de metal;
- Resíduos Sólidos – Classe I: Pilhas, baterias, lodos de tinta e verniz, lâmpadas e EPIs usados.

**Medida mitigadora:** No empreendimento constam locais para acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, entretanto em vistoria realizada verificamos a necessidade de adequação/manutenção desses locais e relocação de resíduos (bags usados, pneus, sucatas e madeiras) que se encontravam dispersos pela área do empreendimento. A solicitação de adequação e relocação dos resíduos foi solicitada via informação complementar e devidamente atendida pelo empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Como adequação foi construída uma nova baía de resíduos sólidos que dará condições para armazenamento de um maior volume. Conforme relatório fotográfico encaminhado, as baias estão impermeabilizadas e em locais cobertos. As baias com resíduos contaminados são munidas de bacia de contenção. Para os tambores e bombonas, o empreendimento providenciou um local específico para o armazenamento temporário, sendo este também coberto e impermeabilizado.

Segue abaixo tabela de resíduos sólidos onde são descritos os resíduos gerados no empreendimento e sua destinação.

RESÍDUOS SÓLIDOS							
Resíduo	Classificação (ABNT NBR 10.004)	Quantidade (kg/mês)	Destinação	Responsável pelo transporte	Empresa recebedora		
					Nome	Endereço	Contato
Plástico	II B	30,4	Reciclagem	Prefeitura Municipal de Córrego Fundo	Prefeitura Municipal de Córrego Fundo	Rua Comuheira, s/n, Zona Industrial – Córrego Fundo/MG	(37) 3322-9347
Pilhas, baterias	I	7,6	Triagem e transbordo	Ambientec Soluções em Resíduos	Ambientec Soluções em Resíduos	Av. Juca Pinto, Distrito Industrial – Iguatama/MG	(37) 3353-2223
Solventes	I	137,5	Reaproveitamento	-	No próprio empreendimento	-	-
Sucata metálica	II B	25	Reciclagem	Daniel Davi de Faria	Daniel Davi de Faria	Rua Alida Paula Oliveira, 179, Ouro Verde – Formiga/MG	(37) 99826-8857
Lodos de tinta e verniz	I	100	Triagem e transbordo	Ambientec Soluções em Resíduos	Ambientec Soluções em Resíduos	Av. Juca Pinto, Distrito Industrial – Iguatama/MG	(37) 3353-2223
Resíduos de tinta	I	112,5	Reaproveitamento	-	No próprio empreendimento	-	-
Papel e papelão	II A	408,3	Reciclagem	Prefeitura Municipal de Córrego Fundo	Prefeitura Municipal de Córrego Fundo	Rua Comuheira, s/n, Zona Industrial – Córrego Fundo/MG	(37) 3322-9347
Paletes de madeira	II A	75	Reutilização	-	No próprio empreendimento	-	-
Embalagens de metal	II B	287,5	Reciclagem	Daniel Davi de Faria	Daniel Davi de Faria	Rua Alida Paula Oliveira, 179, Ouro Verde – Formiga/MG	(37) 99826-8857
Lâmpadas	I	3 un	Triagem e transbordo	Ambientec Soluções em Resíduos	Ambientec Soluções em Resíduos	Av. Juca Pinto, Distrito Industrial – Iguatama/MG	(37) 3353-2223
Outros resíduos perigosos	I	9,1	Triagem e transbordo	Ambientec Soluções em Resíduos	Ambientec Soluções em Resíduos	Av. Juca Pinto, Distrito Industrial – Iguatama/MG	(37) 3353-2223
EPI usado	I	10	Aterramento	Ambientec Soluções em Resíduos	Ambientec Soluções em Resíduos	Av. Juca Pinto, Distrito Industrial – Iguatama/MG	(37) 3353-2223
Lodo dos biodigestores	II A	1	-	SAAE	SAAE	Praça Vigário João Ivo, 62 Centro - Córrego Fundo/MG	(37) 3322-9612
Doméstico (banheiro e orgânico)	II A	180	Aterramento	Ambientec Soluções em Resíduos	Ambientec Soluções em Resíduos	Av. Juca Pinto, Distrito Industrial – Iguatama/MG	(37) 3353-2223

Figura 13: Tabela resíduos sólidos e suas destinações. Fonte: PCA e PGRS.

O transporte dos resíduos perigosos (Classe I) é efetuado por uma empresa terceirizada, devidamente regularizada ambientalmente, responsável pela destinação final dos resíduos.

**Vale esclarecer que todos os resíduos sólidos gerados devem ser encaminhados para empreendimentos devidamente regularizados ambientalmente e registrados através do sistema MTR-MG de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.**

Como medida de controle deverá executar o Plano e Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e será condicionado neste parecer a apresentação semestralmente da Declaração Movimentação de Resíduos (DMR).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Importante salientar que o PGRS foi considerado satisfatório, de modo que uma via desse documento também foi apresentada à Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, segundo protocolo presente nos autos, oportunizando a oitiva do município em questão, conforme preconizado na Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Foi declarado junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, através do responsável técnico do empreendimento, a inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento e que todas as informações prestadas são verdadeiras.

### **5.3 Emissões atmosféricas**

No empreendimento não constam a geração de gases ou mesmo partículas, desta forma não há emissões atmosféricas.

### **5.4 Ruídos e Vibrações**

O ruído gerado no empreendimento pode ser considerado insignificante, sendo proveniente apenas dos motores dos equipamentos de produção e que afeta minimamente a área externa ao redor da empresa e, menos ainda, a população mais próxima, que se encontra à aproximadamente 200 metros de distância.

**Medida(s) mitigadora(s):** O ruído gerado no empreendimento, após avaliação dos níveis de pressão sonora, teve resultado abaixo dos limites de acordo com o relatório de medição apresentado em anexo, todos os pontos atenderam aos limites estabelecidos na Lei Estadual 10.100 de 17 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no estado de Minas Gerais.

### **5.5 Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 22/2022**

Em 17 de agosto de 2022, foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental no qual o empreendedor, comprometeu-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

**Condicionante 1:** Apresentar e deixar disponível aos funcionários, as fichas técnicas dos produtos químicos usados no empreendimento. Estas visam promover a conscientização destes, acerca das potencialidades de danos à sua vida, em observância as exposições às normas NR-15; NR-07, ISO 2631, ISO/DIS 5349, NBR 14.725 ou suas substitutas. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

**Condicionante 2:** Quando à renovação ou contratação de novos condutores deverá apresentar a SUPRAM-ASF a cópia da carteira de habilitação e o certificado do curso MOPP ou CVTP válidos. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

**Condicionante 3:** Comunicar imediatamente ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental, vinculado a SEMAD/FEAM a ocorrência de qualquer acidente no empreendimento ou envolvendo veículos no Estado de Minas Gerais, com 27feitos sobre o meio ambiente, enviando um relatório completo sobre o evento ao órgão citado acima. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

**Condicionante 5:** Apresentar a SUPRAM-ASF o certificado válido de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO. **Prazo:** 30 dias.

**Condicionante 6:** Cumprir integralmente o Plano de Atendimento Emergencial para Transportes de Produtos Perigosos apresentados no processo. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

**Condicionante 7:** As estruturas/ edificações localizadas em área de reserva legal intervinda, conforme Auto de Infração nº 204946/2021, e descritas Doc. SEI 48526736, página 184, as quais atualmente integram o processo produtivo do empreendimento, deverão permanecer com as suas atividades suspensas. Apresentar **mensalmente**, relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado com ART, demonstrando o isolamento das áreas afetadas, assim como o remanejamento e operação dos setores para outros locais, fora da referida área legalmente protegida, inclusive detalhando o local de armazenamento do lodo de tinta, que deverá atender aos requisitos das Normas ABNT NBR's 11.174 e 12.235. Obs.: Oportunamente, o cumprimento desta condicionante também poderá ser avaliado por meio de fiscalização "*in loco*". **Prazo:** Durante a vigência do TAC.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

**Condicionante 8:** Realizar o automonitoramento de resíduos sólidos, conforme anexo 1. **Prazo:** Semestralmente.

**Condicionante 9:** Formalizar processo de licenciamento ambiental devidamente instruído com os estudos e documentos que se fizerem necessários, após a caracterização do empreendimento junto ao órgão Ambiental, bem ainda os eventuais processos acessórios, referente a intervenção em recursos hídricos (Outorga) e a regularização de intervenções ambientais, nos termos da legislação vigente. **Prazo:** 180 dias.

**Condicionante 10:** As estruturas/ edificações localizadas em área de reserva legal intervinda, conforme Auto de Infração nº 204946/2021, e descritas Doc. SEI 48526736, página 184, as quais atualmente integram o processo produtivo do empreendimento, deverão permanecer com as suas atividades suspensas. Apresentar **mensalmente**, relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado com ART, demonstrando o isolamento das áreas afetadas, assim como o remanejamento e operação dos setores para outros locais, fora da referida área legalmente protegida, inclusive detalhando o local de armazenamento do lodo de tinta, que deverá atender aos requisitos das Normas ABNT NBR's 11.174 e 12.235. *Obs.: Oportunamente, o cumprimento desta condicionante também poderá ser avaliado por meio de fiscalização "in loco".* **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

Análise de atendimento das referidas condicionantes do TAC. 22/2022 foi realizada através dos relatórios SEI n. 66441071 e SEI n. 68926346 no qual foi concluído que houve descumprimento com relação ao prazo referente as condicionantes nºs 05, 07, 08 e 09. Por este fato o Termo de Ajustamento de Conduta não foi renovado e o empreendimento foi autuado de acordo com o Decreto Estadual n. 47.383/2018, através do AI n. 234254/2023 por "*descumprir total ou parcialmente termo de ajustamento de conduta*".



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

## **6. Controle Processual**

Trata-se de processo de licenciamento ambiental SLA Ecosistemas nº 00352/2023 tendo como requerente a empresa Castro Arantes Química Industrial Ltda. (Tintas Super Max), caracterizado como pedido de licença de operação corretiva (LOC), com critério locacional 1, na modalidade LAC2, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, código C-04-15-4, com área útil de 0,32 hectares, classe 4, com potencial grande e porte pequeno.

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 17/02/2023, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecosistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Assim sendo, verificado o parâmetro de empreendimento como classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno, pertence à Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

***Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

**I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;  
II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

(...)

*Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais*

*Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam*

**Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:**

- I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;*
- II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;*
- III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;*
- IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;*
- V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;*
- VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

**VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;**

(...)

**Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:**

**I - Conselho Curador;**

**II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;**

(...)

**Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**

**I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;**

**II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – Divinópolis; (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)**

O empreendimento está situado na Rodovia MG 050, km 214,8, zona rural, Córrego Fundo/MG.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental, sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, também na linha da Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Observa-se que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não é exigida na análise, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

Por sua vez, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização nº 235803/2023), em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

*Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:*

*I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;*

*II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;*

*III – nível de risco III: para os casos de risco alto.*

*(...)*

*§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica. (Decreto Estadual nº 48.036/2020)*

*Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:*

*(...)*

*II – Nível de risco III:*

*(...)*

*l) licença ambiental por meio de adendo;*

*m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Consta também dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, §7º da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Quanto a este ponto foi necessário o esclarecimento quanto a responsabilidade pelos estudos RCA/PCA, nos termos do art. 9º, I e IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002 explicando detalhadamente em que consistiu a contribuição como assistente de campo, uma vez que os profissionais Giovana Mara Rodrigues Borges (eng. ambiental e sanitária), Ana Clara de Aguiar Gontijo (eng. Ambiental e sanitária) e Saymon Augusto Francisco Dias de Oliveira (eng. Ambiental e sanitária) foram caracterizados no estudo entregue inicialmente corresponsáveis pelos mesmos.

Ressai do documento SEI nº 61670609 e do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita o administrador da empresa Deyvid Castro Arantes habilitado para representá-la, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Ademais, foi apresentada procuração junto ao SLA/CADU para representatividade da empresa, conforme art. 653 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Foi apresentada certidão da matrícula nº 78.516 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Formiga, bem como respectivo contrato de arrendamento, no qual os coproprietários Ronaldo Carlos Arantes e sua esposa Inês Maria de Castro Arantes arrendam a área para a empresa Castro Arantes Química Industrial Ltda., demonstrando o devido vínculo do local com a empresa, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018, aos artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e à Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022 (SEI nº 55803565).

Por sua vez, foi entregue o registro nº MG-3119955-479C.0932.11F3.4FE3.934E.8A69.93C1.687C junto Cadastro Ambiental Rural (CAR), termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, foi realizada a conferência da conformidade dos dados apresentados no citado cadastro pela Coordenação de Análise Técnica, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, além da realização das conferências e lançamentos no módulo do CAR, haja vista o que dispõe atualmente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Ademais, foi apresentada a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Córrego Fundo, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018:

*Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.*

*§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:*

*I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;*

*II - identificação funcional do servidor que a assina;*

*III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.*

*§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico local "Tribuna" de 27/01/2023, em atendimento ao requisito da publicidade, constitucionalmente assegurado pelo art. 37, *caput*, da Constituição de República de 1988 e nos termos do art. 10, §1º, da Lei Federal 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), para oportunizar os princípios da participação e de informação de Direito Ambiental conforme artigos 30 a 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Quanto a aplicabilidade do princípio da participação que além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidada no Direito Ambiental, conforme segue:

*A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)*

Outrossim, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 18/02/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Por sua vez, vale lembrar que as medições ambientais dos laudos técnicos/calibrações como condicionantes, deverão observar a Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017 sobre a certificação e acreditação.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

*Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:*

*I – evitar os impactos ambientais negativos;*

*II – mitigar os impactos ambientais negativos;*

*III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;*

*IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.*

*§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento precisam observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, foi observado neste processo o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. E conforme explanado



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

neste parecer os ruídos da atividade são baixos e atendem aos limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal.

Ademais, foi certificado pela equipe técnica os estudos espeleológicos apresentados, com base no princípio da precaução de Direito Ambiental nos termos da Resolução nº 347/2004 do CONAMA, da Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA, da Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Meio Ambiente (MMA) e do Decreto Federal nº 10.935/2022 que revogou o Decreto Federal nº 99.556/1990.

Vale pontuar que apesar da publicação do Decreto Federal nº 10.935/2022, que revogava o Decreto Federal nº 99.556/1990, a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 935 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), resultou em decisão liminar pela "suspensão da eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999".

*Art. 3º - A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico. (Decreto Estadual nº 99.556/1990 com redação dada pelo Decreto nº 6.640 de 2008)*

Ademais, durante a análise foi verificada a adoção das medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo aos recursos hídricos, considerando as disposições da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, de modo a não afetar os padrões mínimos de qualidade das águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992 e na Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e considerando o atual enquadramento referente à Bacia Hidrográfica relacionada.

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica do empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Estadual nº 47.705/2019, bem como das disposições sobre as certidões de uso insignificante da Deliberação Normativa CERH nº 09/2004.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental considerou o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e no Parecer Único, nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados dispostos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas este informou que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade sobre os órgãos intervenientes, nos termos do Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241), conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

O empreendimento apresentou o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) e em consulta pública ao endereço eletrônico do IBAMA, disponível em: <[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)>, constatou-se que este se encontrava válido até 15/03/2024, sendo que a empresa precisa mantê-lo atualizado durante a vigência da licença, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do engenheiro ambiental Hugo Rocha Silva, das consultorias Ética Verde Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda e GEOWay Engenharia, do engenheiro ambiental Odilon Lúcio do Couto e do engenheiro geólogo Marcus Vinicius de Azevedo Silva, nos termos do art. 17, I, do Instrução Normativa nº 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.*

*Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)*

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

*Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)*

Considerando o que dispõe os art. 13, I, "f" e art. 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que este foi aprovado pela URA ASF, além de ter sido demonstrado pelo empreendedor a comunicação por protocolo junto ao setor responsável do município de Córrego Fundo, atendendo ao requisito da oportunidade de manifestação da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Nesse sentido, consta entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA, sendo verificado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Foi apresentada declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme modelo definido no Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, e considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 25 de junho de 2008.

O empreendimento está sendo condicionado a entregar as respectivas DMR junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme a Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Por sua vez, foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente para o empreendimento com validade até 03/07/2025.

Além disso, o empreendimento solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.005907/2021-04 pelos documentos SEI nº 37505562 e 46525750, bem como as providências tomadas pelo Boletim de Ocorrência (documento SEI nº 37673989) e Auto de Infração nº 285847/2021 (documento SEI nº 37674574) e ainda pelo Auto de Infração nº 204946/2021 (documento SEI nº 51214089), Auto de Infração nº 190.657/2022 e Auto de Infração nº 190.658/2022 (documento SEI nº 51280368), nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Isso com base na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), que segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO –**



**OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS  
EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER  
EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO  
AURÉLIO FERENZINI)** (...) - Embargos de declaração  
parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente  
para a modulação dos efeitos da declaração de  
inconstitucionalidade. V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR  
CORRÊA JUNIOR. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv Nº  
1.0000.20.589108-8/002)

Diante desta decisão, foram então emitidas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os procedimentos de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) considerados neste processo.

Portanto, depois de procedida e avaliada a viabilidade técnica e jurídica do pedido após ser solicitado pela parte, foi assinado em 17/08/2022, o Termo de Ajustamento de Conduta n. 22/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF, com validade de 12 meses, ou seja, até 17/08/2023, conforme documento SEI nº 51157227 junto ao processo SEI nº 1370.01.0055907/2021-04, em observância também dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, por força do art. 79-A, §1º, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Nesse sentido, a URA Alto São Francisco por meio de sua área Técnica procedeu com a análise do cumprimento das condicionantes do referido Termo de Ajustamento de Conduta, conforme atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, considerando o preceito e diretrizes trazidos pelo Parecer nº 15.515/2015 da AGE, disponível no endereço eletrônico <<https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-515-aprovado-pelo-advogado-geral-de-04-11-2015/>>, sendo que diante do descumprimento de condicionantes conforme Despacho nº 120/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (71471984), o empreendimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 234254/2023 (doc. SEI nº 80178330), nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Por sua vez, após a conclusão deste processo por meio de avaliação e decisão da Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental, solicita-se que o processo SEI seja devolvido à Coordenação de Controle Processual, para o encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para envio à Advocacia Geral do Estado (AGE) para a execução do título executivo extrajudicial.

Com o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) esta circunstância fez cessar seus efeitos, sendo procedida fiscalização no empreendimento para verificar se este continuava operar. Por meio do Boletim de Ocorrência REDS 2023-041007827-001 (73848952) foi constada a operar irregular e novamente autuado o empreendimento e aplicada a suspensão das atividades, conforme o Auto de Infração nº. 321170/2023 (documento SEI nº 84013493).

Ademais, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) é no mesmo sentido do citado encaminhamento, de que as condicionantes devem ser cumpridas tanto a tempo, quanto ao modo:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEIO AMBIENTE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - AUSENTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES -- AUSENTE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO COATOR - SENTENÇA REFORMADA. – (...). - O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento administrativo firmado entre o órgão fiscalizador e o agente responsável pelo prejuízo ambiental, atual ou iminente, que deve considerar as particularidades do caso concreto quando de sua elaboração. - Conforme art. 14. §3º, do Decreto 44.844/08, a concessão da licença ambiental para empreendimentos já em operação está condicionada ao cumprimento do pactuado em TAC. **Se não resta comprovada a realização das condicionantes, claro é o descumprimento do TAC e, por consequência, cabíveis as sanções pactuadas.** - Após o prazo de vigência, o TAC pode ser prorrogado mediante solicitação. Não existindo o pedido, findo o período e não cumpridas as condicionantes, forçoso reconhecer pela legalidade do auto de infração. (TJMG - Ap Cível/Rem*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*Necessária 1.0000.17.042067-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)*

Por sua vez, o pedido tem como processos acessórios APEF/AIA junto ao SEI sob nº 2090.01.0005371/2024-63 e SEI nº 1370.01.0059767/2022-56, foi nos quais se apresentam pedidos de alteração de área de reserva legal e de regularização de intervenção ambiental, regidos pelas disposições da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Existe ainda o processo SEI nº 1370.01.0004605/2022-92 este foi instruído com requerimento de alteração de área de reserva legal no valor de 1,78 hectares (41525109), documentos dos coproprietários Ronaldo Carlos Arantes (41525111) e Inês Maria de Castro Arantes (41525112), anuência para a área onde se requer a alteração da reserva legal (41525114) e contrato de arrendamento da área da indústria (41525115), matrículas dos imóveis nº 49.448 e 64.306 do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga/MG respectivamente pelos documentos SEI nº 41525116 e 41525117, planta topográfica (41525118 e 42910516), proposta de alteração (41525128), arquivos digitais/geográficos (41525119), documento dos procuradores Thiago César Pereira Moura (42910509) e Fernando Augusto Soares (61684423), procurações concedidas pelo proprietário Ronaldo (42910510 e 61684424), procuração concedida pela empresa Castro Arantes Indústria Química Ltda (42910511), comprovante de endereço (42910512), arquivo *shapfile* (42910513, 42975132 e 42975134), memorial descritivo (42910515), matrícula 78.516 unificada do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga/MG (42975127), termos de compromisso de preservação de reserva legal (43258526, 51606633, 51606634 e 51606635), arquivo *kml* (51606283), recibo de formalização (62023271) e publicação (62189094).

Foi realizada vistoria pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) conforme documento SEI nº 51634687 e quitadas taxas ao IEF por meio dos documentos (41525123, 41525125, 42975130 e 42975131), considerando a previsão do item 7.24.12, da Lei Estadual nº 22.976/2017.

Contudo, apesar de inicialmente o processo ter sido formalizado junto ao IEF, conforme Despacho nº 243/2022 (43414465), posteriormente se verificou que o mérito do pedido estava relacionado a processo de licenciamento ambiental concomitante,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

de atribuição de análise da SUPRAM ASF (atual URA ASF), fato que ensejou o encaminhamento do mesmo a esta instância, nos termos do contido junto ao Despacho nº 44/2022 (51667397) e pelo e-mail (51677318), na linha também do preconizado pelo Memorando-Circular nº 03/2022/IEF/DG (54731493) e processo SEI nº 2100.01.0046448/2022-26, sendo então complementadas as taxas conforme solicitado no Ofício nº 39/2023 (61447892) e documentos SEI nº 61662956 e 61662958.

Porém, considerando que o citado processo havia sido formalizado junto ao IEF este foi encerrado, com base no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme Parecer documento SEI nº 84161937, sendo necessário a sua baixa e arquivamento, haja vista que para a validade deste pedido de relocação este precisaria ser novamente formalizado junto ao órgão ambiental competente, no caso, atualmente a Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da FEAM, como ocorreu em 28/02/2024 conforme documento SEI nº 82953967 junto ao processo SEI nº 2090.01.0005371/2024-63.

Quanto ao processo SEI nº 2090.01.0005371/2024-63 este foi instruído com requerimento de alteração de área de reserva legal no valor de 1,0112 hectares (82471313), CNPJ (82471314), contrato social (82471315), documento do sócio administrador (82471316), documentos dos coproprietários Ronaldo Carlos Arantes (82471321) e Inês Maria de Castro Arantes (82471322), anuência para a área onde se requer a alteração da reserva (82471324) e contrato de arrendamento da área da indústria (82471325), matrículas dos imóveis nº 78.516, 49.448 e 64.306 do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga/MG respectivamente pelos documentos SEI nº 82471326, 82471327 e 82471328, planta topográfica (82471334), arquivo digital (82471336) proposta de alteração/relocação (82471342 e 82471343), termos de preservação de florestas (82471330, 82471333 e 82471334), documento do procurador (82471319), procuração concedida pela empresa Castro Arantes Indústria Química Ltda (82471318), comprovante de endereço (82471320, 82471317 e 82471323), arquivo *shapefile* (82471317, 82471324, 82471334 e 82471336), arquivo *kml* (82505734, 8241336), Anotação de Responsabilidade Técnica (82471335 e 82471345), recibo de formalização (82953967) e publicação (82973428).

Foram quitadas taxas de expediente para este processo SEI nº 2090.01.0005371/2024-63 por meio dos documentos (82471337 e 82471338), considerando a previsão do item 7.24.12, da Lei Estadual nº 22.976/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Neste sentido vale pontuar que para a aprovação da alteração da área de reserva legal, foi certificado pela Coordenação de Análise Técnica, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 27, *caput*, §1º e §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal Mineiro), bem como dos artigos 62 a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

*Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

*§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:*

*I - em caso de utilidade pública;*

*II - em caso de interesse social;*

*III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002. (Lei Estadual nº 20.922/2013)*

*Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.*

*§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.*

*§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.*

*Art. 62. A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.*

*§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal Aprovada e Não averbada pelo órgão ambiental competente.*

*§ 2º O imóvel receptor da área de Reserva Legal de terceiros deverá ter a sua própria área de Reserva Legal devidamente regularizada junto aos órgãos ambientais competentes, devendo a nova área de Reserva Legal constituir excedente à vegetação nativa, sob mesmo regime de proteção.*

*§ 3º As áreas previstas no parágrafo anterior não poderão ser utilizadas como Cota de Reserva Ambiental - CRA - ou para fins de instituição de servidão ambiental para regularização de Reserva Legal.*

*Art. 63. A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem, deverá sempre observar, para constituição das áreas, o percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), bem como as disposições do art. 65.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*Art. 64. A alteração da localização das áreas de Reserva legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 2013, deverá observar:*

*I - a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá continuar a cumprir sua função ecológica, conforme definição do art. 24 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*II - a recomposição da área de Reserva Legal, conforme definição do inciso I, no imóvel interceptado por quaisquer dos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; das áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como das áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.*

*III - preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 66 desta resolução conjunta.*

*§ 1º Compete ao responsável pelo empreendimento previsto no caput promover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.*

*§ 2º As Reservas Legais indicadas no SICAR Nacional ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no SICAR.*

*§ 3º O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de noventa dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*procedimento único dirigido à URFBio do IEF, ou às Suprams e à Supprid, a Semad responsável pelo processo de regularização dos imóveis matrizes interceptados.*

*§ 4º Na hipótese de os imóveis abrangerem a jurisdição de uma ou mais URFBio ou Supram, o processo deverá ser dirigido àquela que tiver quantitativamente a maior área de Reserva Legal a ser alterada.*

*§ 5º A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.*

*§ 6º Só serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal, após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente.*

*§ 7º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o empreendedor as sanções administrativas cabíveis.*

*Art. 65. A aprovação da alteração da localização da área de Reserva Legal pelo órgão ambiental competente ensejará a retificação dessas informações no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.*

*Art. 66. Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente.*

*§ 1º Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.*

*§ 2º Nos casos de alterações subsequentes à prevista no caput, após deferimento do processo pelo órgão ambiental, deverá ser adotado o procedimento definido no art. 3º. (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022)*

Ademais, vale pontuar que com relação a possibilidade de alteração da área da área de reserva legal, verifica-se que já houveram definições institucionais por parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), por meio de Memorando da



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) nº 103/2018, e ainda por Memorando Circulares sobre a aplicabilidade da relocação por meio de processo administrativo próprio, quais sejam, o Memorando-Circular nº 02/2020/IEF/DCMG (Documento SEI nº 10940113), relacionado ao processo SEI nº 2100.01.0000876/2020-31, bem como pelos Memorando-Circular nº 2/2021/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 25148655) e Memorando-Circular nº 5/2021/SEMAD/SURAM (27143813), ambos vinculados ao processo SEI nº 1370.01.0006311/2021-11, desde que sejam atendidos os requisitos do art. 27, §1º ou §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Outrossim, foi certificado pela equipe técnica que a área proposta para relocação de reserva legal (documento SEI nº 82471342), não se caracteriza como outro tipo de espaço territorial especialmente protegido em sentido estrito, como as áreas de preservação permanente (APPs) considerando o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):

*Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)*

*I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;*

*II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e*

*III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.*

*§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. (Lei Federal nº 12.651/2012)*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

Por outro lado, em consideração do processo SEI nº 1370.01.0059767/2022-56 cujo objetivo é buscar a regularização ambiental de intervenção, nos termos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF.

Assim, o presente pedido de LOC possui solicitação de regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação fator que inclusive gerou o critério locacional 1, o que resultou no processo de intervenção ambiental APEF/AIA vinculado SEI nº 1370.01.0059767/2022-56, no qual foram entregues os documentos dispostos no artigo 9º e anexos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, sendo que na análise técnica foram observadas as disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto aos documentos do referido processo de intervenção ambiental descritos na Resolução Conjunta 3.102/2022 SEMAD/IEF, consta o requerimento (58191489 e 61670625), comprovante do imóvel rural (58191494), identificação do requerente (61670609) e projeto de regularização de intervenção (58191504) e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (58191503, 58191505).

Ademais, estão inclusos demais documentos da Resolução Conjunta nº 3.102/2022 SEMAD/IEF como procuração (58191516) e documentos dos procuradores (58191517, 58191518), certidão do cartório de registro de imóveis quanto ao imóvel rural (58191494), contrato de arrendamento (58191495), carta de anuência (61670611), Cadastro Ambiental Rural - CAR (58191500), contrato social da empresa (58191492, 61670609), cópias dos documentos de identidade e CPF do sócio administrador (58191490), documentos dos coproprietários (58191497 e 58191498), CNPJ (58191493), levantamento topográfico (58191501) e anotação de responsabilidade técnica (58191503, 58191505), *shapefile* (58191502), comprovante de endereço (58191491 e 58191499), taxa florestal (58191508, 58191509, 58191510, 58191513, 61670612, 61670615, 61670617, 61670622, 82964310, 82964362) e comprovante de pagamento da taxa de expediente (58191507, 58191511, 61670619 e 61670622) e publicação do requerimento de AIA (62188667).

Considerando também o previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, e que foi apresentado o registro da solicitação no SINAFLORE (58191506) sendo que com a emissão da licença ambiental a Coordenação de Análise Técnica Ambiental lançará



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

os dados no citado sistema quanto aos termos da análise e conclusão do processo, para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, e observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Por se tratar de pedido de regularização de intervenção ambiental na forma corretiva, foi certificado na análise técnica o atendimento dos requisitos do art. 12, art. 13 e art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

§ 3º – *A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

**Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**

**Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:**

**I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;**

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

*Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)*

Assim sendo, foi juntado ao processo de APEF/AIA o auto de infração correspondente de nº 204946/2021 (58191512) relacionado à intervenção ambiental irregular, e suposto comprovante de pagamento do mesmo (58191513), contudo, conforme se observa o DAE encaminhado junto com o auto de infração (58191512) totalizava R\$ 16.227,41 (dezesesseis mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) enquanto que o comprovante de pagamento se referente a apenas o valor de R\$ 6.040,90 (seis mil e quarenta reais e noventa centavos), nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

O empreendimento apresentou termo de confissão e parcelamento que consubstancia na definitividade do auto de infração nº 204946/2021, consoante o documento SEI nº 82964306 e 82964307 nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cumprindo o art. 13, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Assim este ponto foi devidamente atendido e esclarecido pela empresa/requerente com a entrega do documento pertinente como informação complementar, uma vez que o protocolo do mesmo é necessário para a devida instrução do feito nos termos do art. 23, *caput*, §1º e art. 28, *caput*, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, e para o atendimento pleno ao disposto no art. 13, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ademais, foi verificado na análise técnica que o pedido em questão não se enquadra e supera os casos de vedação do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.479/2019:

*Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;*

*II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;*

*III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;*

*IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

*V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

*VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Decreto Estadual nº 47.479/2019)*

Foi apresentado o certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do engenheiro florestal Matheus Cordeiro Jardim, responsável pelo Plano de Intervenção Ambiental (PIA), consoante art. 17, §7º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa nº 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA.

Frente à descrição de supressão de Caryocar brasiliense (Pequi) não foi aplicável compensação pelo corte, dada a impossibilidade de regularização ambiental da intervenção ocorrida com base na Lei Estadual nº 20.308/2012, que alterou a Lei nº Estadual 10.883/1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro. Ademais, considerando a constatação do corte desta espécie sem a devida autorização ambiental foi procedida a autuação administrativa pelo código 306 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e exigidas medidas de recomposição dos espécimes suprimidos.

Observa-se que antes da finalização do processo foi exigida a cobrança dos valores referentes à reposição florestal por meio dos documentos SEI nº 82964309, 82964311 e 82964362, consoante o Decreto Estadual nº 47.580/2018, a Lei Estadual nº



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975, o art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013 e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Depreende-se que o prazo da licença ambiental deverá ser de 06 anos, com redução considerando a existência dos autos de infração nº 204946/2021 e nº 268439/2021 com decisão definitiva em desfavor do empreendimento, conforme consulta realizada no sistema de Controle de Autos de Infração (anexo IV) e dos dados do Portal da Transparência de Autos de Infração, disponível em: <<https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br /AI/index.php>> e nos termos do art. 32, §4º e §5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 32 – § 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.*

*§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

Ante o exposto, após o transcurso da instrução do processo, com fulcro no princípio do *due process of Law*, ou seja, princípio do Devido Processo, na linha disposta no art. 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, uma vez constatada a viabilidade ambiental do empreendimento conforme a análise da equipe interdisciplinar da URA ASF, posiciona-se favoravelmente à concessão da licença desde que cumpridas adequadamente as condicionantes fixadas e que seja respeitada a área de reserva legal estabelecida neste parecer, consoante a Lei Estadual nº 21.972/2016, a Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Estadual nº 7.772/1980, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 e a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



## 7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental Convencional – LAC1 na fase de licença operação corretiva (LOC), para o empreendimento “Castro e Arantes Química Industrial Ltda.” para a atividade de “Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes” sob o código C-04-15-4, no município de “Córrego Fundo-MG”, pelo prazo de **“06 anos”**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

## 9. Anexos.

**Anexo I.** Condicionantes para Licença Ambiental Convencional – LAC1 da Castro e Arantes Química Industrial Ltda.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Convencional – LAC1 da Castro e Arantes Química Industrial Ltda.

**Anexo III.** Relatório Fotográfico da Castro e Arantes Química Industrial Ltda.



## **ANEXO I**

### **Condicionantes para Licença de Operação Corretiva**

#### **“Castro e Arantes Química Industrial Ltda.”**

Para o quadro abaixo, as condicionantes a serem inseridas devem sempre estar afetas a aspectos ambientais. Ademais, no licenciamento ambiental concomitante (LAC), há necessidade de construção de quadros distintos relativos a cada fase do licenciamento (projeto, instalação e operação).

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
<b>01</b>	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, com o intuito de demonstrar o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
<b>02</b>	Apresentar relatórios técnicos e/ou fotográficos, para comprovar a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos (Efluentes líquidos, resíduos sólidos, ruídos e drenagem pluvial).	Anualmente, durante a vigência da licença.
<b>03</b>	Executar o projeto de recuperação de área degradada – PRADA na reserva legal em 0,4452 ha, coordenadas de referência Lat. 20°28'24.36”S/Long. 45°34'10.87”O, conforme o cronograma apresentado e de acordo com as orientações constantes no parecer.	A execução do PTRF deverá iniciar no início do próximo período chuvoso, ou seja, entre setembro/outubro de 2024.
<b>04</b>	Realizar o monitoramento trimestral nos dois primeiros anos de execução do PTRF na reserva legal e posteriormente monitoramentos anuais. Os relatórios devem ser confeccionados de acordo com o cronograma proposto no PTRF, devidamente elaborados por profissional habilitado acompanhado de ART, além de contemplar as metodologias de monitoramento e	O prazo para apresentação do primeiro relatório é de 180(cento e oitenta) dias após o início da execução do projeto e, posteriormente,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

	avaliação adotadas; análises estatísticas envolvidas; gráficos, tabelas, figuras, fotografias e mapas. Todas as análises e discussões respaldadas em literaturas especializadas.	deverá ser apresentado com frequência anual.
<b>05</b>	<p>Realizar o plantio de, no mínimo quatro mudas de <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi), com adoção de todas as ações necessárias para garantir seu estabelecimento, manutenção e proteção. As mudas deverão ter placas de identificação do número do exemplar, com descrição da coordenada geográfica do ponto de plantio. O plantio deverá ser feito no início do período chuvoso subsequente à emissão da licença ambiental. Apresentar relatório fotográfico e descritivo acompanhado de ART contendo todas as ações tomadas deste o plantio, manutenção e proteção.</p> <p><u>Observação:</u> Deverá ser garantido o estabelecimento das mudas até que estas cheguem à fase adulta, quando deverá continuar sua proteção de acordo com a Lei.</p>	Apresentar relatórios semestralmente durante a vigência da licença.
<b>06</b>	Realizar no Cadastro Ambiental Rural – CAR, a retificação da demarcação da área de reserva legal, conforme aprovado no presente parecer, inclusive demarcando a RL oriunda da matrícula 71.274 que está dentro do imóvel.	60 dias
<b>07</b>	Realizar o registro em cartório, na matrícula 78.516, do cancelamento da antiga reserva e informação da nova demarcação conforme o CAR, por meio de Ofício a ser emitido por esta URA ASF.	60 dias
<b>08</b>	Deixar disponível aos funcionários, as fichas técnicas dos produtos químicos usados no empreendimento. Estas visam promover a conscientização destes, acerca das	Durante a vigência da licença.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

	potencialidades de danos à sua vida, em observância as exposições às normas NR-15; NR-07, ISO 2631, ISO/DIS 5349, NBR 14.725 ou suas substitutas.	
--	---	--

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

**IMPORTANTE**

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva “Castro e Arantes Química Industrial Ltda.”

#### 1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

##### 1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

##### 1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(\*)1- Reutilização

6 - Coprocessamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

***Observações***

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do(a) “Castro e Arantes Química Industrial Ltda.”



Foto 01. Parte do Processo Produtivo.



Foto 02. Estocagem de produto final.



Foto 03. Armazenamento água para reutilização.



Foto 04. Área de armazenamento de resíduos sólidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

**ANEXO VI**

**Consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração (CAP)**



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DE ENVOVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
 INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
 POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

**Relatório de Autos de Infração**

**Autuado :** Castro Arantes Quimica Industrial Ltda.

Relatório Emitido em : 13/03/2024

CPF/CNPJ : 11.202.638/0001-21	Outro Doc. : PT: 19122/2009
Endereço : 5 0	Bairro : Zona Rural
CEP : 35568000	Caixa Postal :
Município : CORREGO FUNDO / MG	Telefones : 3734431585

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	190657-2022	01/09/2022	11/08/2022	761918/22	R\$ 60.847,00	R\$ 60.847,00	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas :	0		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 60.847,00

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	190658-2022	01/09/2022	11/08/2022	761922/22	R\$ 2.501,00	R\$ 2.501,00	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas :	0		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 2.501,00

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	204946-2021	18/10/2021	14/09/2021	733257/21	R\$ 16.227,41		NÃO
Situação do Débito : Quitado				Qtde de Parcelas Quitadas :	3		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	2	3	R\$ 18.183,74	0	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	204850-2021	30/11/2021	09/11/2021	742789/21	R\$ 44.370,00	R\$ 44.370,00	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas :	0		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 44.370,00

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	234254-2023	15/08/2023	15/08/2023	784135/23	R\$ 249.326,55	R\$ 249.326,55	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas :	0		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 249.326,55

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	268439-2021	11/03/2021	07/01/2021	715678/21	R\$ 44.370,00	R\$ 20.321,67	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas :	33		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	33	R\$ 27.639,85	27	R\$ 20.321,67

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	285847-2021	17/11/2021	27/10/2021	742071/22	R\$ 62.118,00	R\$ 62.118,00	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas :	0		

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 62.118,00



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

**Relatório de Autos de Infração**

**Autuado :** Castro Arantes Química Industrial Ltda.

Relatório Emitido em : 13/03/2024

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	321170-2023	21/09/2023	01/09/2023	18	785162/23	R\$ 158.662,36	R\$ 158.662,35
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas : 0			
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 158.662,35	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	89782-2016	30/03/2016	09/03/2016		441997/20	R\$ 16.617,27	R\$ 22.583,96
Situação do Débito : Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas : 0			
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		3	0		1	R\$ 22.583,96	